



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2023

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima, vem ao exame destas Comissões Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no site oficial do Município de Ipatinga-MG.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, *com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação federal e estadual;

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município “*gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade*”.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

É de se destacar, ainda, que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já explanado, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

A matéria encontra respaldo na Lei Maior do Município, quer do ponto de vista de sua iniciativa, quer quanto ao seu objeto, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como prevêm não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 165 da Constituição Estadual:

“Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas na Constituição Estadual e Federal.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

“Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal quanto à efetivação da garantia constitucional de um dos Princípios basilares da Administração Pública que é a Publicidade (art.37, *caput* da Constituição Federal).

Trata-se de projeto de lei, que pretende obrigar o Poder Executivo a disponibilizar em sua página oficial na internet informações sobre os Conselhos Municipais.

De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se tornar o trabalho dos Conselhos Municipais mais transparentes, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos.

A pretensão do projeto é veicular informações dos Conselhos Municipais no site da Prefeitura, afinal é um órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, “integram também



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga na qualidade de órgão especiais”.

Tal pretensão, encontra respaldo do ponto de vista jurídico, conforme decidido em casos análogos por Tribunais de Justiça, com base no princípio da publicidade dos atos administrativos:

Com efeito, a exigência imposta na lei em comento alinha-se com perfeição aos princípios que regem a Administração, estabelecidos preponderantemente nos artigos 37 da Constituição da República e 13 da Carta Mineira.

Especial ênfase, sem dúvida, é emprestada ao princípio da publicidade, objetivando conceder maior transparência da atuação dos Conselhos Municipais, possibilitando assim objetiva informação, ciência e até mesmo controle por seus destinatários.

Com efeito, a lei local cuida, por excelência, da concretização do Princípio da Transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 13 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, fornecendo maior grau de visibilidade à res publica, tendo como baliza que, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, *'o novo estatuto político brasileiro que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado'* (RTJ 139/712).

No caso vertente, o projeto de lei versa apenas tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública na publicidade de atuação dos Conselhos Municipais, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Aliás, o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço. Destarte, cabe considerar aqui que o projeto de lei nada mais objetiva do que regulamentar as normas gerais traçadas na Lei Federal nº 12.527/2011, de molde a adequá-las ao peculiar interesse do Município e disciplinar a forma pela qual seriam disponibilizadas as informações a que se refere a lei geral, cuidando-se, portanto, de providência que incumbe realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito.

Não obstante, impende considerar, ainda, que o ato normativo almejado não cria nova obrigação ao Executivo ou impõe remanejamento no quadro de pessoal, com a exigência da subsequente capacitação dos selecionados, afinal o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação proposta, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas.

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente. A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, enquanto a exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada.

Portanto, o único objetivo do projeto em análise é materializar maior e efetiva transparência aos atos dos Conselhos Municipais, saindo o Princípio da Publicidade/Transparência do papel, para se realizar na prática, efetivando desse modo essa garantia constitucional.

Sendo assim, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado, cabendo a Comissão a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 02 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva
Presidente


Wellington Gomes Ramos
Relator


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente